



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Parecer nº46/2022

**Da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final
Sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº 139/2022 de 08/03/2022**

Relatório:

A proposta em questão esteve em pauta no dia 10 de março de 2022, em conformidade com os regramentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaúbas – BA, período no qual não recebeu emendas.

Trata – se do projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Luciano Figueiredo Costa, a identificação dos veículos da frota municipal, com intuito de evitar “possíveis desvios de finalidade ou abusos facultando á população e autoridades a imediata verificação quanto ao uso dos bens públicos, relata o autor do Projeto que busca assegurar adequada utilização dos veículos do Poder Público Municipal.

Da questão da constitucionalidade ou não, do Projeto de Lei:

A Constituição Federal de 1988, em consonância com os ditames do Estado Democrático de Direito, elegeu como princípios norteadores da atividade da Administração Pública, dentre outros os princípios da publicidade e da moralidade, senão vejamos o que enuncia o artigo 37 *caput*, § 1º da Carta Federal:

Marçal Justen Filho, ao lecionar sobre o princípio da publicidade nas atividades afetas à Administração Pública, nos ensina que:

“O princípio da publicidade exige que os atos estatais sejam levados ao conhecimento de todos, ressalvadas hipóteses em que se justificar o sigilo. A publicidade desempenha duas funções complementares. Por um lado, assegura a todos o poder de obter informações relativamente às ações e omissões praticadas por Agentes estatais, quando na gestão de recursos públicos. Por outro lado, a garantia do conhecimento por quaisquer terceiros é um fator de desincentivo à prática de atos reprováveis, eis que eleva a possibilidade de que as práticas reprováveis sejam relevadas”.

A Lei Federal 12.527/2011, regula a garantia constitucional de informações consagrada nos artigos 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II e 216, §2º da CF da Constituição Federal. Daí que a publicidade se aplica a todas as atividades estatais; havendo o STF reconhecido a repercussão geral de controvérsia quanto ao direito de que se possa exigir informações ao gestor municipal.



CÂMARA MUNICIPAL MACAÚBAS

Concluindo que a ação de “administrar” pressupõe atuar com transparência de critérios e procedimentos onde o serviço administrativo somente se desenvolve por meios públicos. O Decreto Federal 6.403/2008, que regulamentou a matéria quanto ao uso de veículos oficiais pela administração federal, enuncia em seu artigo 3º, §2º, que ditos veículos poderão ter identificação própria.

Por todas as razões acima expostas, entendemos que pode a Câmara Municipal, através de seus Pares normatizar o uso dos seus bens públicos, dispondo sobre o uso regular de veículos com normas que padronizem a frota de automóveis, individualizando-a com adesivos, plotagem e outros meios.

Não há que se falar em inconstitucionalidade do projeto de lei em destaque sob a alegação de criação de despesas pelo legislativo, visto que a própria Lei Orgânica Municipal disciplina em seu artigo 3º, parágrafo único, bem como o artigo 105 do mesmo diploma legal, no qual determina que os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados e identificados.

Ressalte-se apenas que, entende-se por ilegal a utilização dos slogans ou símbolos próprios do período de mandato dos administradores públicos, devendo a identificação ser realizada através do Brasão ou logotipo oficial do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Voto:

O Relator José dos Anjos Santos e demais membros da Comissão, apresentam seu Parecer por 02 (dois) votos favoráveis com afastamento do Presidente Ricardo Luciano Figueiredo Costa pelo fato do Projeto ser de sua autoria, assim sendo não havendo óbices, manifestamos - nos favoravelmente á aprovação do Projeto de Lei do Legislativo de nº 139/2022 e opta pela sua aprovação.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 05 de abril de 2022.


Waldomiro Sobrinho Moia – Secretário


José dos Anjos Santos – Relator